

The image features a faint, light-colored watermark of the coat of arms of Vila Maria. At the top is a yellow crown with four towers. Below it is a shield with a white upper section containing a black star and a green lower section with a white vertical stripe. To the left is a green cornucopia overflowing with green corn cobs. To the right is a green tree. At the bottom is a red ribbon with the text '9-5' on the left, 'VILA MARIA' in the center, and '1988' on the right.

# Lei Orgânica

de

# Vila Maria

Câmara Municipal de Vereadores

Estado do Rio Grande do Sul

## APRESENTAÇÃO

Nós, representantes do povo vila-mariense, reunidos em assembléia, outorgados pelas Constituições Federal e Estadual, cumprindo a vontade do povo vila-mariense, que nos delegou a importante incumbência de elaborar, aprovar e promulgar esta Lei Orgânica; através de nossos conhecimentos, nosso desejo de bem servir, procuramos acolher a todas as propostas, emendas, sugestões e participação popular com objetivos de paz, liberdade, igualdade e progresso desta terra. Portanto, sob a proteção de Deus, promulgamos a seguinte Lei Orgânica Municipal:

## COMISSÕES TEMÁTICAS

Presidente – Onório Luiz Gazola

Vice-Presidente – Odolir Parizzi

Relator – Rogério Luiz Ganzer

Relator Adjunto – Lauri Decarli

Presidente – Lauri Decarli

Vice-Presidente – Antonio Ivanir Betto

Relator – Aido Zavistanovicz

Relator Adjunto – José Colet

## COMISSÃO DE SISTEMATIZAÇÃO

Presidente – Caetano H. Gazola

Vice-Presidente – Antonio Ivanir Betto

Relator – Lauri Decarli

Relator Adjunto – Aido Zavistanovicz

## COMPOSIÇÃO DA MESA DIRETORA

Presidente – Onorio Luiz Gazola

Vice-Presidente – Claudino Roso

1º Secretário – Aido Zavistanovicz

2º Secretário – Caetano H. Gazola

## SECRETÁRIO PRIVATIVO DA CÂMARA

José Mário Santin

# LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

## CAPÍTULO – I DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL

### SEÇÃO – I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - O Município de Vila Maria é unidade integrante do Estado Federado do Rio Grande do Sul, organizando-se administrativamente, financeira e politicamente de forma autônoma, regendo-se por esta Lei Orgânica e demais leis que adotar, respeitando os princípios estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual.

Art. 2º - É mantido o atual território municipal, que só poderá ser alterado nos termos da legislação estadual.

Art. 3º - Os poderes do Município são o Legislativo e o Executivo, que funcionarão de forma independente e autônoma.

Parágrafo único – É vedada a delegação de atribuições entre os poderes, não podendo o mesmo cidadão, investido na função de um deles, exercer a o outro simultaneamente.

Art. 4º - Os símbolos do município serão estabelecidos em lei.

Parágrafo único – A alteração de qualquer um dos símbolos depende de aprovação do Legislativo Municipal.

Art. 5.º - A autonomia do Município é garantida por:

I – eleição direta do Prefeito, Vice-Prefeito e vereadores, que compõem respectivamente o poder Executivo e Legislativo Municipal.

II – pela administração própria, no que respeita o seu peculiar interesse.

### SEÇÃO II DA COMPETÊNCIA

Art. 6.º - Compete ao Município, no exercício de sua autonomia:

I – organizar-se administrativamente, observadas as legislações federal e estadual;

II – decretar suas leis, expedir decretos e atos relativos aos assuntos de seu peculiar interesse;

III – administrar seus bens, adquiri-los e aliená-los, aceitar doações, legados e heranças e dispor de sua aplicação;

IV – desapropriar, por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, nos casos previstos em lei;

V – conceder e permitir os servidores públicos locais e os que lhe sejam concernentes;

VI – organizar os quadros e estabelecer o regime jurídico único dos servidores;

VII – elaborar o plano diretor de desenvolvimento urbano, estabelecendo normas de edificação, de loteamentos, de zoneamentos, bem como diretrizes urbanísticas convenientes à ordenação de sua área urbana;

VIII – estabelecer normas de prevenção de controle de ruídos, da poluição do meio ambiente, do espaço aéreo e das águas, bem como a proteção das margens dos rios procurando evitar atividades destrutivas do meio-ambiente;

IX – conceder e permitir os serviços de transporte coletivo, táxis e outros, fixando suas tarifas e itinerários, pontos de estacionamento e paradas;

X – regular a utilização dos logradouros públicos e sinalizar as faixas de rolamento e zonas de silêncio;

XI – disciplinar os serviços de carga e descarga e a fixação de tonelagem máxima permitida;

XII – estabelecer servidões administrativas necessárias à realização de seus serviços;

XIII – regulamentar e fiscalizar a instalação e funcionamento dos elevadores;

XIV – disciplinar a limpeza dos logradouros públicos, a remoção do lixo domiciliar e dispor sobre a prevenção de incêndio;

XV – licenciar estabelecimentos industriais, comerciais, de prestação de serviços e outros, cassar os alvarás de licença dos que se tornarem danosos à saúde, à higiene, ao bem-estar público e aos bens costumes;

XVI – fixar os feriados municipais, bem como horário de funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais, de prestação de serviços e outros;

XVII – legislar sobre os serviços funerários e cemitérios, fiscalizando os que pertencem a entidades particulares;

XVIII – dispor sobre edificações, inclusive sobre sua interdição e demolição especialmente, quando em ruínas ou em condições de absoluta insalubridade, atenderem contra a incolumidade pública;

XIX – regulamentar a fixação de cartazes, anúncios, emblemas e quaisquer outros meios de publicidade e propaganda;

XX – regulamentar, autorizar e fiscalizar as competições esportivas, os espetáculos e os divertimentos públicos, bem como criar áreas de lazer;

XXI – legislar sobre a apreensão e depósito de semoventes, mercadorias e móveis em geral, no caso de transgressão de leis e demais atos municipais, bem como sobre a forma e condições de venda das coisas e bens apreendidos;

XXII – legislar sobre serviços públicos e regulamentar os processos de instalação, distribuição e consumo de água, gás, luz e energia elétrica, bem como, todos os demais serviços de caráter e uso coletivo;

Parágrafo único. A prestação dos serviços públicos locais de abastecimento de água e esgotamento sanitário, serão prestados diretamente pelo Município ou através de administração indireta, podendo ser autorizada a concessão ou permissão dos mesmos somente para os Poderes Públicos Estaduais ou Federais, ficando proibida a privatização ou concessão e permissão para a iniciativa privada. *(Redação dada pela Emenda n.º 001/2001)*

XXIII – dispor sobre vacinação, destino e apreensão de animais com o fim de prevenir e erradicar moléstias;

XXIV – dispor sobre a prevenção e controle do uso de agrotóxicos, fiscalizando e normalizando a pesquisa, produção, armazenamento, o uso de embalagens e destino final de produtos e substâncias perigosas à saúde e meio-ambiente;

XXV – estimular a comercialização direta de produtos primários;

XXVI – legislar sobre o sistema viário rural mediante lei ordinária, podendo estabelecer entre outros, faixa de domínio ao longo das vias públicas;

XXVII – compete ainda ao Município tudo o que seja ou que venha a ser da competência da legislação.

Art. 7º - O Município pode celebrar convênios com a União, o Estado e Município mediante a autorização da Câmara Municipal para a execução de suas leis, serviços e decisões, bem como executar encargos análogos a essas esferas.

§ 1º - Os convênios poder visar à realização de obras ou à exploração de serviços públicos de interesse comum;

§ 2º - pode ainda o Município, através de convênios ou consórcios com outros municípios, criar entidades intermunicipais para a realização de obras, atividades ou serviços específicos de interesse comum, devendo os mesmos ser aprovados por leis dos municípios que deles participem.

Art. 8º - Compete ainda ao Município concomitantemente com a União ou o Estado, ou supletivamente a eles, assegurados os recursos necessários:

I – zelar pela saúde, higiene, segurança e assistência públicas;

II – Promover o ensino, a educação e a cultura;

III – estimular o melhor aproveitamento da terra, bem como as defesas contra as formas de exaustão do solo;

IV – abrir e conservar estradas e caminhos, bem como determinar a execução de serviços públicos;

V – promover a defesa sanitária vegetal e animal para a erradicação de insetos e animais daninhos;

VI – proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e sítios arqueológicos;

VII – impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

VIII – amparar a maternidade, a infância e os desvalidos, coordenando e orientando os serviços no âmbito do Município;

IX – estimular a educação e a prática desportiva;

X – proteger a juventude contra toda a exploração, bem como contra fatores que possam conduzi-la ao abandono físico e intelectual;

XI – tomar as medidas necessárias para restringir a mortalidade e a morbidez infantil, bem como medidas que impeçam a propagação de doenças transmissíveis;

XII – incentivar o comércio, a indústria, a agricultura, o turismo e outras atividades que visem ao desenvolvimento econômico;

XIII – fiscalizar a produção, a conservação e comércio e o transporte de gêneros alimentícios destinados ao abastecimento público;

XIV – regulamentar e exercer outras atribuições não vedadas pelas constituições federal e estadual;

XV – prover sobre a prevenção e controle de todo e qualquer tipo de poluição, exercendo o poder de polícia administrativa, fazendo cessar as atividades que violarem as normas particulares;

XVI – fiscalizar preços, medidas e condições sanitárias dos gêneros de consumo dentro do território do Município;

XVII – prover sobre os serviços de extinção de incêndio.

Art. 9º - São tributos da competência municipal:

I – Imposto sobre:

a) – propriedade predial e territorial urbana;

b) – transmissão “intervivos”, a qualquer título por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física e de direitos sobre imóveis, por natureza ou cessão de direitos a sua aquisição;

c) – venda a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;

d) – serviços de qualquer natureza, exceto os de competência estadual definidos em lei complementar federal.

II – Taxas;

III – Contribuições de melhorias.

§ 1º - Na cobrança dos impostos mencionados no item I, aplicam-se as regras constantes do art. 156, § 2º e 3º, da Constituição Federal.

§ 2.º - Lei complementar disciplinará a aplicação do artigo.

Art. 10 – Pertence ainda ao Município a participação no produto da arrecadação dos impostos da União e do Estado, prevista na Constituição Federal, e outros recursos que lhe sejam conferidos.

Art. 11 – Ao Município é vedado:

I – permitir ou fazer uso de estabelecimento gráfico, jornal, estação de rádio, televisão, serviços de alto-falantes ou qualquer outro meio de sua propriedade, para propaganda político-partidária ou fins estranhos a sua atividade;

- II – estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-las, embaraçar-lhes o exercício ou manter com eles ou seus representantes, relações de dependência ou alianças;
- III – contrair empréstimo externo sem prévia autorização do Senado Federal;
- IV – instituir imposto sobre:
- a) – patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros, do Estado e da União;
  - b) – templos de qualquer culto;
  - c) – patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos inclusive suas fundações das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos de lei;
  - d) – livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão;
- V – instituir ou aumentar tributos sem que a lei o estabeleça.

CAPÍTULO II  
DO PODER LEGISLATIVO  
SEÇÃO I  
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 12 – O Poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal de Vereadores, funcionando de conformidade com seu regimento interno.

§ 1º - no dia 1º de janeiro do primeiro ano de cada legislatura, a Câmara Municipal de Vereadores reunir-se-á para dar posse aos vereadores, Prefeito e Vice-Prefeito, bem como eleger a sua Mesa Diretora e as comissões representativas, de conformidade com seu regimento interno;

§ 2º - no ato da posse, exibidos os diplomas e verificada a sua autenticidade, o presidente e logo após os vereadores, pelo mais velho, proferirão o seguinte compromisso: **“Prometo cumprir e fazer cumprir a Lei Orgânica, as Leis da União, do Estado e do Município, exercer o meu mandato sob a inspiração do patriotismo, da lealdade, da honra e do bem comum”**. Após o compromisso, cada edil assinará o termo competente;

§ 3º - não havendo o quorum de maioria qualificada, para a eleição da mesa, ou havendo, esta não for realizada, a Câmara Municipal, ainda sob a presidência do mais idoso dentre os vereadores presentes, receberá de imediato a posse destes, o compromisso do Prefeito e do Vice-Prefeito aos quais dará posse;

§ 4º - o vereador mais idoso, dentre os presentes à sessão de instalação da legislatura, permanecerá na presidência da Câmara e convocará sessões diárias até que seja eleita a Mesa, com a posse de seus membros;

§ 5º - a seguir, constituir-se-á a comissão representativa na forma estabelecida pela seção IV desta Lei, sendo também eleitos os membros das comissões técnicas permanentes estabelecidas pelo regimento interno da Câmara Municipal de Vereadores;

§ 6º - ao presidente da Mesa compete a presidência da Câmara Municipal e, no seu exercício, representá-la judicialmente e extrajudicialmente;

§ 7º - além das demais atribuições que lhe são conferidas por esta lei orgânica e pelo regimento interno, o presidente encaminhará ao Prefeito, até o dia 10 de fevereiro de cada ano, a prestação de contas da Mesa da Câmara, relativa ao exercício anterior;

Art. 13 – Durante o primeiro ano de cada legislatura, a Câmara Municipal de Vereadores reúne-se, independente de convocação, no dia 1º de janeiro, para a abertura do ano legislativo, funcionando ordinariamente até o dia 31 de janeiro do mesmo ano, reabrindo os trabalhos em 1º de março e findando em 31 de dezembro. *(Redação dada pela Emenda n.º 001/2005)*

Parágrafo único – Nos demais anos da legislatura, a abertura dos trabalhos do ano legislativo ocorrerá no dia 1º de fevereiro de cada ano, funcionando ordinariamente até 31 de dezembro. *(Redação dada pela Emenda n.º 001/2005)*

Art. 14 – Na sessão ordinária que encerra o ano legislativo, exceto a última legislatura, são eleitas a Mesa e as Comissões para o ano subsequente.

Art. 15 – A convocação extraordinária da Câmara será gratuita e cabe ao Presidente, e um terço (1/3) de seus membros, à comissão representativa ou ao Prefeito. *(Redação dada pela Emenda n.º 001/2006)*

§ 1º - Nas sessões legislativas extraordinárias, a Câmara somente pode deliberar sobre a matéria da convocação;

§ 2º - para as reuniões extraordinárias a convocação dos vereadores será por escrito, no mínimo 24 horas antes do início dos trabalhos.

Art. 16 – Na composição da Mesa e das Comissões será assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos.

Art. 17 – A Câmara Municipal funciona com a presença, no mínimo, da maioria de seus membros, e as deliberações são tomadas por maioria de votos dos presentes, salvo os casos previstos nesta Lei Orgânica e no regimento interno.

Parágrafo único – O presidente da Câmara vota somente quando houver empate, quando o matéria exigir presença de dois terços (2/3) e nas votações secretas.

Art. 18 – As sessões da Câmara são públicas, e o voto é aberto.

Parágrafo único – O voto é secreto somente nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Art. 19 – A prestação de contas do Município, referente à gestão financeira de cada exercício, será encaminhada ao Tribunal de Contas do Estado até 31 de março de cada ano seguinte.

Parágrafo único – As contas do Município ficarão à disposição de qualquer contribuintes, a partir da data da remessa das mesmas ao Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, pelo prazo de sessenta (60) dias.

Art. 20 – A Câmara Municipal ou as suas comissões, a requerimento da maioria de seus membros, pode convocar o Prefeito, secretários municipais, titulares de autarquias ou instituições de que participe o município, para comparecer perante elas a fim de prestar informações sobre assuntos previamente designados e constantes da convocação.

§ 1º - Três (03) dias úteis antes do comparecimento deverá ser enviada à Câmara exposição em torno das informações solicitadas;

§ 2º - independente de convocação, quando o secretário ou diretor desejarem prestar esclarecimentos, ou solicitar providências legislativas a qualquer comissão, esta designará dia e hora para ouvi-lo.

Art. 21 – A Câmara pode criar comissão parlamentar de inquérito sobre o fato determinado, nos termos do regimento interno, a requerimento de, no mínimo, um terço (1/3) de seus membros.

## SEÇÃO II DOS VEREADORES

Art. 22 – Os vereadores eleitos na forma da lei gozam de inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

Art. 23 – É vedado ao vereador:

I – desde a expedição do diploma:

a) – manter relações comerciais com a administração pública, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) – aceitar ou exercer cargo em comissão ou de entidade, sociedade de economia mista, empresa pública ou concessionária municipal;

c) – aceitar, independente de concurso público, emprego ou função na administração direta ou indireta do Município.

II – desde a posse:

a) – ser diretor, proprietário ou sócio de empresa beneficiada com privilégios, isenção ou favor, em virtude de contrato com a Administração pública municipal;

b) – exercer outro mandato público eletivo.

Art. 24 – Sujeita-se à perda do mandato o vereador que:

I – infringir qualquer das disposições estabelecidas no artigo anterior;

II – utilizar-se do mandato para prática de atos de corrupção, de improbidade administrativa ou atentatória às instituições vigentes;

III – proceder de modo incompatível com a dignidade da Câmara ou faltar com o decoro na sua conduta pública;

IV – faltar a um décimo (1/10) das sessões ordinárias ou extraordinárias, salvo a hipótese prevista no §1º;

V – fixar residências fora do município.

§ 1º - As ausências não serão consideradas faltas quando acatadas pelo plenário;

§ 2º - é objetivo de disposições regimentais o rito a ser seguido nos casos deste artigo, respeitada a legislação estadual e federal;

§ 3º - é assegurado o amplo direito de defesa ao vereador enquadrado em qualquer dos casos previstos neste artigo.

Art. 25 – O vereador investido no cargo de secretário municipal, ou diretoria equivalente, não perde o mandato, desde que se afaste do exercício da vereança.

Art. 26 – Nos casos do artigo anterior e nos de licença, legítimo impedimento e vaga por morte ou renúncia, o vereador será substituído pelo suplente, convocado nos termos da lei.

§ 1º - O legítimo impedimento, deve ser reconhecido pela própria Câmara e o vereador declarado impedido será considerado como em pleno exercício de seu mandato, sem direito à remuneração com a convocação do suplente;

§ 2º - cabe à Câmara Municipal conceder licença ao vereador, nos termos de seu regimento interno.

Art. 27 – Os vereadores perceberão, a título de remuneração, os seguintes valores:

I – de 01 a 04 vezes o valor do menor padrão básico do vencimento do funcionalismo municipal.

§ 1º - a remuneração será fixada antes do pleito de cada legislatura;

§ 2º - se a remuneração não for fixada no prazo do parágrafo anterior, o valor da mesma corresponderá à média do valor mínimo e máximo estabelecido no “caput” desse artigo.

Art. 28 – O número de vereadores fica fixado em nove (09) e somente será alterado quando o número de eleitores do município ultrapassar vinte e cinco mil (25.000) eleitores.

Art. 29 – O servidor público eleito vereador deve optar entre a remuneração do respectivo cargo ou da vereança, se não houver compatibilidade de horários.

Parágrafo único – Havendo compatibilidade de horário, perceberá a remuneração do cargo e a inerente ao mandato à vereança.

### SEÇÃO III

#### DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 30 – Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito:

I – Legislar sobre todas as matérias atribuídas ao Município pelas constituições da união e do Estado e por esta Lei Orgânica;

II – Votar:

- a) – o plano plurianual;
- b) – as diretrizes orçamentárias;
- c) – os orçamentos anuais;
- d) – as metas prioritárias;
- e) – o plano de auxílio e subvenções.

- III – decretar leis;
  - IV – legislar sobre tributos de competência municipal;
  - V – legislar sobre a criação, extinção de cargos e funções do Município, bem como fixar e alterar vencimentos e outras vantagens pecuniárias;
  - VI – votar leis que disponham sobre alienação e aquisição de bens imóveis;
  - VII – legislar sobre a concessão de serviços públicos do Município;
  - VIII – legislar sobre a concessão e permissão de uso de próprios municipais;
  - IX – dispor sobre a divisão territorial do Município respeitando a Legislação Federal e Estadual;
  - X – criar, alterar, reformar ou extinguir órgãos públicos do Município;
  - XI – deliberar sobre empréstimos e operações de crédito, bem como a forma e os meios de seu pagamento;
  - XII – transferir, temporária ou definitivamente, a sede do Município, quando o interesse público o exigir;
  - XIII – cancelar, nos termos da lei, a dívida ativa do Município, autorizar a suspensão da sua cobrança e a relação de ônus e juros.
- Art. 31 – É de competência exclusiva da Câmara Municipal;
- I – eleger sua mesa, elaborar seu regimento interno e dispor sobre sua organização;
  - II – propor a criação e extinção dos cargos de seu quadro de pessoal e serviços, dispor sobre o provimento dos mesmos, bem como fixar e alterar seus vencimentos e outras vantagens;
  - III – emendar a Lei Orgânica ou reformá-la;
  - IV – representar, pela maioria de seus membros para efeito de intervenção no Município;
  - V – autorizar convênios e contratos de interesse municipal;
  - VI – exercer a fiscalização da administração financeira e orçamentária do Município, com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, e julgar as contas do Prefeito;
  - VII – sustar atos do Poder Executivo que exorbitem da sua competência, ou se mostrem contrários aos interesses públicos;
  - VIII – fixar a remuneração de seus membros e Prefeito;

IX – autorizar o Prefeito a afastar-se do Município por dez (10) dias ou do Estado por qualquer tempo;

X – convocar qualquer secretário, titular de autarquia ou de instituições de que participe o Município, para prestar informações;

XI – mudar, temporária ou definitivamente, sua sede;

XII – solicitar informações por escrito ao Executivo;

XIII – dar posse ao Prefeito, bem como declarar extinto o seu mandato nos casos previstos em Lei;

XIV – conceder licença ao Prefeito;

XV – suspender a execução, no todo ou em parte, de qualquer ato, resolução ou regulamento municipal que haja sido, pelo Poder Judiciário, declarado infringente à Constituição, à Lei Orgânica ou às leis;

XVI – criar comissão parlamentar de inquérito;

XVII – propor ao Prefeito a execução de qualquer obra ou serviço que interesse à coletividade ou ao serviço público;

XVIII – fixar o número de vereadores para a legislatura seguinte até cento e vinte (120) dias da respectiva eleição.

Parágrafo único – Para fixar o número de vereadores deve ser observada a Constituição Federal.

#### SEÇÃO IV DA COMISSÃO REPRESENTATIVA

Art. 32 – A comissão representativa funciona no recesso da Câmara Municipal e tem as seguintes atribuições:

I – zelar pelas prerrogativas do Poder Legislativo;

II – zelar pela observância da Lei Orgânica;

III – autorizar o Prefeito a se ausentar do Município e do Estado;

IV – convocar extraordinariamente a Câmara;

V – tomar medidas urgentes de competência da Câmara Municipal.

Parágrafo único – As normas relativas ao desempenho das atribuições da Comissão Representativa são estabelecidas no regimento interno da Câmara.

Art. 33 – A Comissão Representativa, constituída por número ímpar de vereadores, é composta pelo presidente e vice-presidente e pelos líderes dos três maiores partidos.

§ 1º - A presidência da Comissão Representativa cabe ao presidente da Câmara, cuja substituição se faz na forma regimental;

§ 2º - o número de membros eleitos da comissão representativa deve perfazer, no mínimo, a maioria absoluta da Câmara, observada, quando possível, a proporcionalidade da representação partidária.

Art. 34 – A Comissão Representativa deve apresentar relatórios dos trabalhos por ela realizados, quando no reinício do período de funcionamento ordinário da Câmara.

## SEÇÃO V

### DAS LEIS DO PROCESSO LEGISLATIVO

Art. 35 – O processo legislativo compreende a elaboração de:

- I – emendas à Lei Orgânica;
- II – leis ordinárias;
- III – decretos legislativos;
- IV – resoluções.

Art. 36 – São ainda, entre outras, objeto de deliberação da Câmara Municipal, na forma do regimento interno:

- I – autorizações;
- II – indicações;
- III – requerimentos;
- IV – doações;
- V – proposições;
- VI – tribuna popular.

Parágrafo único – O Regimento Interno regulamentará a matéria no que diz respeito ao processo legislativo dos itens deste artigo.

Art. 37 – A Lei Orgânica pode ser emendada mediante proposta:

- I – de vereadores;
- II – do Prefeito;
- III – dos eleitores do Município;

§ 1º - No caso do item I, a proposta deverá ser subscrita, no mínimo, por um terço (1/3) dos membros da Câmara Municipal;

§ 2º - no caso do item III, a proposta deverá ser subscrita, no mínimo, por cinco por cento (5%) dos eleitores do município.

Art. 38 – Em qualquer dos casos do artigo anterior, a proposta será discutida e votada em duas sessões dentro de sessenta dias a contar de sua apresentação ou recebimento. E ter-se-á por aprovada quando obtiver, em ambas as votações, dois terços (2/3) dos votos dos membros da Câmara Municipal.

Art. 39 – A emenda à Lei Orgânica será promulgada pela mesa da Câmara, com o respectivo número de ordem.

Art. 40 – A iniciativa das leis municipais, salvo nos casos de competência exclusiva, cabe a qualquer vereador, ao Prefeito ou ao eleitorado, que exercerá em forma de moção articulada subscrita, no mínimo, por cinco por cento (5%) do eleitorado do Município.

Art. 41 – No início ou em qualquer fase da tramitação de projeto-de-lei de iniciativa exclusiva do Prefeito, este poderá solicitar à Câmara Municipal que aprecie no prazo de quarenta e cinco (45) dias a contar do pedido.

Parágrafo único – Se a Câmara Municipal não se manifestar sobre o projeto no prazo estabelecido no “caput” deste artigo, será este incluído na ordem do dia sobrestando-se a deliberação sobre os demais assuntos. Os prazos deste artigo e seus parágrafos não contarão nos períodos de recesso parlamentar.

Art. 42 – A requerimento de vereador, os projetos-de-lei, decorridos trinta (30) dias do seu recebimento, serão incluídos na ordem do dia, mesmo sem parecer.

Parágrafo único – O projeto somente pode ser retirado da ordem do dia a requerimento do autor, aprovado em plenário.

Art. 43 – A matéria constante de projeto-de-lei rejeitado ou não sancionado, assim como a de proposta de emenda à Lei Orgânica, rejeitada ou havida por prejudicada, somente poderá constituir objeto de novo projeto, no mesmo ano legislativo, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 44 – Os projetos-de-lei aprovados pela Câmara Municipal serão enviados ao Prefeito que, aquiescendo, os sancionará.

§ 1º - Se o Prefeito julgar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, veta-lo-á, total ou parcialmente, dentro de quinze (15) dias úteis, contados daquele em que o recebeu, comunicando os motivos do veto ao Presidente da Câmara, dentro de 48 horas;

§ 2º - vetado o projeto e devolvido à Câmara, será submetido, dentro de 30 dias, contados da data de seu recebimento, com ou sem parecer, à discussão única, considerando-se aprovado se em votação secreta, obtiver o voto favorável da maioria absoluta da Câmara, caso em que será enviado ao Prefeito, para promulgação;

§ 3º - o voto parcial somente abrangerá texto integral do artigo, parágrafo, inciso ou alínea;

§ 4º - o silêncio do Prefeito, decorrido o prazo de que trata o parágrafo primeiro, importa em sanção, cabendo ao presidente da Câmara promulgá-lo;

§ 5º - esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no parágrafo segundo, o veto será apreciado na forma do § 1º do art. 41;

§ 6º - não sendo a lei promulgada dentro de quarenta e oito (48) horas pelo Prefeito, nos casos do § 2º e 4º deste artigo, o presidente da Câmara a promulgará em igual prazo.

Art. 45 – Nos casos do art. 35, inciso III e IV, considerar-se-á, com a votação da redação final, encerrada a elaboração do decreto ou resolução cabendo ao presidente da Câmara a sua promulgação.

Art. 46 – O código de obra, o código de postura, o código tributário, e lei do plano diretor, a lei do meio ambiente e o estatuto dos funcionários públicos, bem como suas alterações somente serão aprovados pelo voto da maioria absoluta dos membros do Poder Legislativo.

§ 1º - Dos projetos previstos no “caput” deste artigo, bem como das respectivas exposições de motivos, antes de submetidos à discussão da Câmara, será dada divulgação com a maior amplitude possível;

§ 2º - dentro de quinze (15) dias, contados da data em que se publicarem os projetos referidos no parágrafo anterior, qualquer entidade da sociedade civil organizada, poderá apresentar emendas ao Poder Legislativo.

Art. 47 – Os prazos desta secção não correrão nos períodos de recesso da Câmara Municipal.

Art. 48 – Todas as leis, editais, prestação de contas e outros deverão ser tomados públicos em no mínimo três (03) locais diferentes, por quadros murais durante, no mínimo, trinta (30) dias.

Parágrafo único – Os locais são:

- a) – Prefeitura Municipal;
- b) – Câmara de Vereadores;
- c) – Cartório do Município.

### CAPÍTULO III

#### DO PODER EXECUTIVO

##### SEÇÃO I

##### DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Art. 49 – O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos secretários do Município.

Art. 50 – O Prefeito e o Vice-Prefeito serão eleitos para mandatos de quatro (04) anos, devendo a eleição realizar-se até 90 (noventa) dias antes do término do mandato daquele a que devem suceder.

Art. 51 – O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse na sessão solene de instalação da Câmara Municipal, após a posse dos vereadores, e prestarão o compromisso de manter, defender e cumprir a Constituição, observar as leis e administrar o Município, visando ao bem-estar geral dos munícipes.

Parágrafo único – Se o Prefeito ou o Vice-Prefeito não tomar posse, decorridos 10 (dez) dias da data fixada, salvo motivo de força maior o cargo será declarado vago.

Art. 52 – O Vice-Prefeito substituirá o Prefeito em seus impedimentos e ausências e suceder-lhe-á no caso de vaga.

Parágrafo único – Em caso de impedimento do Prefeito ou do Vice-Prefeito, ou a vacância dos respectivos cargos serão sucessivamente chamados ao exercício da chefia do Executivo Municipal, o presidente, o vice-presidente e o 1º secretário da Câmara Municipal.

Art. 53 – Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito até a metade do mandato, far-se-á a eleição direta para o substituir.

SEÇÃO II  
DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 54 – Compete privativamente ao Prefeito:

I – representar o Município, judicial e extrajudicialmente;

II – nomear e exonerar os secretários municipais, os diretores de autarquias e departamentos, além de titulares de instituições de que participe o Município, na forma da lei;

III – iniciar o processo legislativo, nos casos e na forma previstos nas Constituições Federal e Estadual, e nesta Lei Orgânica;

IV – sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

V – vetar projetos-de-lei, total ou parcialmente, bem como emendas aprovadas;

VI – dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei;

VII – declarar de utilidade ou a necessidade pública ou interesse social de bens para fins de desapropriação ou servidão administrativa, na forma da lei;

VIII – expedir todos os atos próprios de sua atividade administrativa;

IX – contratar a prestação de serviços e obras, aquisição de bens imóveis e móveis, observando processo licitatório e legislação própria;

X – planejar e promover a execução dos serviços públicos municipais;

XI – prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;

XII – encaminhar à Câmara de Vereadores, nos prazos previstos nesta Lei, os projetos-de-lei de sua iniciativa exclusiva;

XIII – prestar anualmente, ao Poder Legislativo, dentro de 60 dias após a abertura do ano Legislativo, as contas referentes ao exercício anterior e remetê-las, em igual prazo ao Tribunal de Contas do Estado;

XIV – prestar, no prazo de 20 dias, as informações solicitadas pela Câmara de Vereadores;

XV – colocar à disposição da Câmara Municipal, dentro de 15 dias de sua requisição, as quantias que devem ser dispendidas de uma só vez, e até o dia 05 do mês subsequente, a parcela correspondente ao duodécimo de sua cotação orçamentária;

XVI – resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidos em matéria de competência do Executivo Municipal;

XVII – oficializar e sinalizar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros públicos;

XVIII – deferir projetos de edificação e planos de loteamentos, arruamentos, desmembramentos e zoneamentos urbanos ou para fins urbanos, após estarem devidamente aprovados pelo Departamento de Engenharia da Sec. de Obras;

XIX – solicitar auxílio da Polícia do Estado para a garantia do cumprimento de seus atos;

XX – revogar atos administrativos por razões de interesse público e anulá-los por vício de legalidade, observando o devido processo legal;

XXI – administrar os bens e as rendas municipais, promover o lançamento, a fiscalização e a arrecadação de tributos;

XXII – providenciar sobre o ensino público;

XXIII – propor ao Poder Legislativo o arrendamento o aforamento, as doações ou a alienação de próprios municipais, bem como a aquisição de outros;

a) – a doação de bens públicos dependerá de prévia autorização legislativa e a escritura respectiva deverá conter cláusulas de reversão no caso de descumprimento das condições;

XXIV – propor a divisão administrativa do município de acordo com a lei;

XXV – decretar situações de emergência ou estado de calamidade pública:

Parágrafo único – O Poder Executivo poderá servir-se de pessoas indicadas pelas comunidades para auxiliarem a administração, não fazendo parte do quadro de servidores.

Art. 55 – O Vice-Prefeito, além da responsabilidade de substituto e sucessor do Prefeito, cumprirá as atribuições que lhe forem fixadas em lei e auxiliará o chefe do Poder Executivo, quando convocado por este para missões especiais.

Art. 56 – O Prefeito e o Vice-Prefeito gozarão de férias anuais de 30 dias, mediante a comunicação à Câmara de Vereadores do período escolhido.

### SEÇÃO III

#### DA RESPONSABILIDADE DO PREFEITO E VICE-PREFEITO

Art. 57 – Importam responsabilidade os atos do Prefeito ou do Vice-Prefeito que atentem contra a Constituição federal e estadual e especialmente:

- I – o livre exercício dos poderes constituídos;
- II – o exercício dos direitos individuais, políticos e sociais;
- III – a probidade na administração;
- IV – a lei orçamentária;
- V – o cumprimento das leis e das decisões judiciais.

Parágrafo único – O processo de julgamento do Prefeito e Vice-Prefeito obedecerão, no que couber, ao disposto no art. 86 da Constituição Federal.

### SEÇÃO IV

#### DOS SECRETÁRIOS DO MUNICÍPIO

Art. 58 – Os secretários do Município, de livre nomeação e demissão pelo Prefeito, são escolhidos dentre os brasileiros, maiores de 18 anos, no gozo dos direitos políticos e estão sujeitos, desde a posse, às mesmas incompatibilidades e proibições estabelecidas para os vereadores, no que couber.

Art. 59 – Além das atribuições fixadas em lei ordinária compete aos secretários do Município:

- I – orientar, ordenar e executar as atividades dos órgãos e entidades da administração municipal na área de sua competência;
- II – referendar os atos e decretos e regulamentos relativos aos assuntos de sua secretaria;
- III – comparecer à Câmara Municipal nos casos previstos nesta lei orgânica;
- IV – apresentar ao Prefeito relatório anual dos serviços realizados por sua secretaria;
- V – praticar atos pertinentes às atribuições que lhes forem delegadas pelo Prefeito;

Parágrafo único – Os decretos, atos e regulamentos referentes aos serviços autônomos serão subscritos pelo secretário da administração.

CAPÍTULO IV  
DOS SERVIDORES MUNICIPAIS  
SEÇÃO I  
DOS FUNCIONÁRIOS

Art. 60 – São servidores do Município as pessoas que prestam serviços e, para tanto, recebem remuneração dos cofres municipais.

Art. 61 – O quadro de servidores pode ser constituído de classes, carreiras funcionais ou de cargos isolados, classificados dentro de cada sistema, de acordo com lei própria.

Parágrafo único – O sistema de promoções obedecerá, alternadamente, ao critério de antiguidade e merecimento, este avaliado objetivamente.

Art. 62 – Os cargos, empregos e funções públicas municipais são acessíveis a todos os brasileiros que preenchem os requisitos estabelecidos em lei.

Parágrafo único – A investidura em cargo ou emprego público, bem como nas instituições de que participe o Município, depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargos em comissão declarada em lei, de livre nomeação e exoneração.

Art. 63 – São estáveis, após dois anos de exercício, os servidores nomeados por concurso.

Art. 64 – Os servidores estáveis perderão o cargo em virtude de sentença judicial ou mediante processo administrativo em que lhes seja assegurada ampla defesa.

Parágrafo único – Invalidada por sentença a demissão, o servidor será reintegrado e quem lhe ocupava o lugar exonerado ou, se detinha outro cargo, a este reconduzido sem direito à indenização.

Art. 65 – Ficará em disponibilidade remunerada, com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço, o servidor estável cujo cargo for declarado extinto ou desnecessário pelo órgão a que servir, podendo ser aproveitado em cargo compatível, a critério da administração.

Art. 66 – O tempo de serviço público federal, estadual ou de outros municípios é computado integralmente para efeito de aposentadoria e disponibilidade.

Art. 67 – Ao servidor em exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I – tratando-se de mandato eletivo federal ou estadual, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II – investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III – investido no mandato de vereador, havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração de cargo eletivo e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV – em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V – para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

Art. 68 – Lei municipal definirá os direitos dos servidores do Município e acréscimos pecuniários por tempo de serviço, sendo assegurada a licença prêmio por decênio.

Art. 69 – É vedada:

I – a remuneração dos cargos, de atribuições iguais ou semelhantes, do Poder Legislativo, superior à dos cargos do Poder Executivo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza e ao local de trabalho;

II – a vinculação ou equiparação, de qualquer natureza para efeito de remuneração do pessoal do Município;

III – a participação de servidores no produto da arrecadação de tributos e multas, inclusive da dívida ativa;

IV – a acumulação remunerada de cargos públicos exceto quando houver compatibilidade de horário;

a) – a de 02 (dois) cargos de professores;

b) – a de 01 (um) cargo de professor com outro técnico ou científico;

c) – a de 02 (dois) cargos privativos de médicos.

Parágrafo único – A proibição de acumular estende-se a cargos, funções ou empregos em autarquias e outras instituições de que faça parte o Município.

Art. 70 – O Município instituirá regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

Art. 71 – O servidor será aposentado na forma definida na Constituição Federal.

Art. 72 – O Município responderá pelos danos de seus agentes, que nessa qualidade, causarem a terceiros, sendo obrigatório o uso de ação regressiva contra o responsável nos casos de dolo ou culpa, na forma da Constituição Federal.

Art. 73 – É vedada, a quantos prestem serviços ao município, atividade político-partidária nas horas e locais de trabalho.

Art. 74 – É garantido ao servidor público municipal direito à livre associação sindical.

## SEÇÃO II

### DOS CONSELHOS MUNICIPAIS

Art. 75 – Os conselhos municipais são órgãos governamentais, que têm por finalidade auxiliar a administração na orientação, planejamento, interpretação e julgamento de matérias de sua competência.

Art. 76 – A lei especificará as atribuições de cada conselho, sua organização, composição, funcionamento, forma de nomeação de titular e suplente e prazo de duração do mandato.

Art. 77 – Os conselhos municipais são compostos por um número ímpar de membros, observando, quando for o caso, a representatividade da administração, das entidades públicas, classistas e da sociedade civil organizada.

## CAPÍTULO V

### DOS ORÇAMENTOS

Art. 78 – Leis de iniciativa de Poder Executivo Municipal estabelecerão:

I – o plano plurianual;

II – as diretrizes orçamentárias;

III – os orçamentos anuais.

§ 1º - a lei que instituir o plano plurianual estabelecerá as diretrizes, objetivos e metas da administração pública municipal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada;

§ 2º - a lei de diretrizes da administração pública, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual e disporá sobre as alterações na legislação tributária;

§ 3º - o Poder Executivo publicará, até 30 dias após o encerramento de cada bimestre, relatório da execução orçamentária;

§ 4º - os planos e programas serão abordados em consonância com o plano plurianual e apreciados pelo Poder Legislativo Municipal;

§ 5º - a lei orçamentária anual compreenderá:

a) – o orçamento fiscal referente aos poderes do município, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder público municipal;

b) – o orçamento de investimentos das empresas em que o município direta ou indiretamente, detém a maioria do capital social com direito a voto;

c) – o orçamento da seguridade social.

§ 6º - o projeto-de-lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo do efetivo sobre as receitas e despesas, decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira ou tributária;

§ 7º - a lei orçamentária anual não conterà dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operação de crédito, inclusive por antecipação de receita, nos termos da lei;

§ 8º - a abertura de créditos suplementares prevista no parágrafo anterior não poderá exceder a 20% da receita orçada.

Art. 79 – Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto-de-lei orçamentária anual ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizadas, conforme o caso mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 80 – São vedados:

I – o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II – a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III – a realização de operação de créditos que excedem o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta;

IV – a vinculação da receita imposta a órgãos, fundos ou despesas, ressalvadas a destinação de recursos para a manutenção e desenvolvimento do ensino e a prestação de garantia as operações de crédito por antecipação da receita;

V – a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem a indicação dos recursos correspondentes;

VI – a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, sem a prévia autorização legislativa;

VII – a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII – a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos para suprir necessidades ou cobrir “déficit” de empresas ou qualquer entidade de que o município participe;

IX – a instituição de fundos de qualquer natureza sem prévia autorização legislativa.

§ 1º - nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem a prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade;

§ 2º - os critérios especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização foi promulgado nos últimos 04 meses daquele exercício, caso em que, reabertos os limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

Art. 81 – Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais destinados ao Poder Legislativo, serão entregues até o dia 05 de mês subsequente.

Art. 82 – A despesa com pessoal ativo e inativo não poderá exceder a 50% (cinquenta por cento) da receita.

Parágrafo único – A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alterações de estrutura de carreira, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público só poderão ser feitas:

I – se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II – se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

Art. 83 – As despesas com publicidades dos poderes do Município, deverão ser objeto de dotação orçamentária específica.

Art. 84 – Os projetos-de-lei sobre plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamentos anuais serão enviados pelo Prefeito ao Poder Legislativo nos seguintes prazos:

I – o projeto-de-lei do plano plurianual até 31 de maio do primeiro ano do mandato do prefeito;

II – o projeto das diretrizes orçamentárias, anualmente até 30 de junho;

III – os projetos-de-lei dos orçamentos anuais até 15 de outubro de cada ano.

Art. 85 – Os projetos-de-lei de que trata o artigo anterior, após a apreciação pelo Poder Legislativo, deverão ser encaminhados para sanção nos seguintes prazos:

I – o projeto-de-lei do plano plurianual, até 15 de agosto do primeiro ano de mandato do prefeito e o projeto-de-lei das diretrizes orçamentárias, até 15 de agosto de cada ano;

II – os projetos-de-lei dos orçamentos anuais, até 30 de novembro de cada ano.

Parágrafo único – Não atendidos os prazos estabelecidos no presente artigo, os projetos nele previstos serão promulgados como leis.

Art. 86 – Caso o Prefeito não envie o projeto do orçamento anual no prazo legal, o Poder Legislativo adotará como projeto-de-lei orçamentária a lei orçamentária em vigor, com a correção das respectivas rubricas pelos índices oficiais da inflação verificada nos últimos 12 meses imediatamente anteriores a 15 de outubro.

## CAPÍTULO VI DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

Art. 87 – Valendo-se de sua autonomia e competência asseguradas nas constituições Federal e Estadual, o Município elaborará projetos ou programas de desenvolvimento local, atento aos princípios gerais estabelecidos na Constituição Federal, da atividade econômica, da política urbana, da saúde pública, da assistência social, de educação, da cultura e desporto, do meio-ambiente, da família, do adolescente e do idoso.

Art. 88 – A intervenção do Município no domínio econômico dar-se-á por meios previstos em lei, para orientar e estimular a produção, corrigir distorções da atividade econômica e prevenir abusos do poder econômico.

Parágrafo único – No caso de ameaça ou efetiva paralisação de serviço ou atividade essencial por decisão patronal, pode o Município intervir, tendo em vista o direito da população ao serviço ou atividade, respeitada a legislação federal e estadual e os direitos dos trabalhadores.

Art. 89 – Na organização de sua economia, o Município combaterá a miséria, o analfabetismo, o desemprego, a propriedade improdutiva, a marginalização do indivíduo, o êxodo rural e a economia predatória de todas as formas de degradação da condição humana.

Art. 90 – Lei municipal definirá normas de incentivo às formas associativas e cooperativas, às pequenas e microunidades econômicas e às empresas que estabelecerem participação dos trabalhadores nos lucros e na sua gestão.

Art. 91 – O Município organizará sistemas e programas de prevenção e socorro nos casos de calamidades públicas em que a população tenha ameaçados os seus recursos, meios de abastecimento ou de sobrevivência.

Art. 92 – Os planos de desenvolvimento econômico do município terão o objetivo de promover a melhoria da qualidade de vida da população, a distribuição eqüitativa de riqueza produtiva, o estímulo à permanência do homem no campo e o desenvolvimento social e econômico sustentável.

Art. 93 – Os investimentos do Município atenderão, em caráter prioritário, as necessidades básicas da população e deverão estar compatibilizados com o plano de desenvolvimento econômico.

Art. 94 – O plano plurianual do Município e seu orçamento anual contemplarão expressamente recursos destinados ao desenvolvimento de uma política habitacional de interesse social, compatível com os programas estaduais dessa área.

Art. 95 – O Município promoverá programas de interesse social destinados a facilitar o acesso da população à habitação, priorizando:

I – a regularização fundiária;

II – a dotação de infra-estrutura básica e de equipamentos sociais;

III – a implantação de empreendimentos habitacionais.

Parágrafo único – O Município apoiará a construção de moradias populares realizadas pelos próprios interessados por regime de mutirão, por cooperativas habitacionais e outras formas alternativas.

Art. 96 – Na elaboração do planejamento e na ordenação de uso, atividades e funções de interesse social, o município visará á:

I – melhorar a qualidade de vida da população;

II – promover a definição e a realização da função social da propriedade urbana;

III – promover a ordenação territorial, integrando as diversas atividades e funções urbanas;

IV – prevenir e corrigir as distorções do crescimento urbano;

V – distribuir os benefícios e encargos do processo de desenvolvimento do município, inibindo a especulação imobiliária, os vazios urbanos e a excessiva concentração urbana;

VI – promover a integração, racionalização e otimização da infra-estrutura urbana básica, priorizando os aglomerados de maior densidade populacional e as populações de menor renda;

VII – impedir as agressões ao meio-ambiente, estimulando ações preventivas e corretivas;

VIII – preservar os sítios, as edificações e os monumentos de valor histórico, artístico e cultural;

IX – promover o desenvolvimento econômico local;

X – preservar as zonas de proteção de aeródromos.

Art. 97 – O parcelamento do solo para fins urbanos deverá estar inserido em área urbana ou de expansão urbana a ser definida em lei municipal.

Art. 98 – O Município permitirá a participação das entidades comunitárias e das representativas da sociedade civil organizada, legalmente constituídas, na definição e

reestudo do plano diretor e das diretrizes gerais de ocupação do território, bem como na elaboração e implantação dos planos, programas e projetos que lhes sejam concernentes.

Art. 99 – O Município, no desempenho de sua organização econômica, planejará e executará políticas voltadas para a agricultura e o abastecimento, especialmente quanto:

I – ao desenvolvimento da propriedade em todas as suas potencialidades, a partir da vocação e da capacidade de uso do solo, levada em conta a proteção ao meio-ambiente;

II – ao fomento à produção agropecuária e à de alimentos de consumo interno;

III – ao incentivo à agroindústria;

IV – ao incentivo ao cooperativismo, ao sindicalismo e ao associativismo, criando no ensino municipal disciplinas a respeito;

V – à implantação de cinturões verdes;

VI – ao estímulo à criação de centrais de compras para abastecimento de microempresas, microprodutores e empresas de pequeno porte, com vistas à diminuição do preço final das mercadorias e produtos na venda ao consumidor;

VII – ao incentivo à ampliação e à conservação da rede de estradas vicinais, da rede de eletrificação rural e da telefonia rural.

Art. 100 – O Município definirá formas de participação na política de combate ao consumo de entorpecentes, objetivando a educação preventiva e a assistência e recuperação dos dependentes de substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica.

Art. 101 – Lei municipal estabelecerá normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência física.

Art. 102 – é gratuito o ensino nas escolas públicas municipais.

Art. 103 – O Município colaborará com o Estado no recenseamento dos educandos para o ensino fundamental e fazendo-lhes a chamada anualmente.

Parágrafo Único - Transcorridos 10 (dez) dias do pedido de vaga, incorrerá em responsabilidade administrativa a autoridade competente que não garantir, ao interessado devidamente habilitado, o acesso à escola fundamental.

Art. 104 – É assegurado aos pais, professores, alunos e funcionários organizarem-se em todos os estabelecimentos municipais de ensino através de associações, grêmios e outras formas.

Parágrafo Único – Será responsabilizada a autoridade educacional que embargar ou impedir a organização ou o funcionamento das entidades referidas neste artigo.

Art. 105 – Os estabelecimentos públicos municipais de ensino estarão à disposição da comunidade através de programações organizadas em comum.

Art. 106 – Os recursos públicos destinados à educação serão aplicados no ensino público, podendo também ser dirigidos às escolas comunitárias.

Art. 107 – Lei ordinária implantará o plano de carreira do magistério público municipal.

Art. 108 – É dever do Município fomentar e ampara o desporto, o lazer e recreação, como direitos de todos, observados:

I – a promoção prioritária do desporto educacional, em termos de recursos humanos, financeiros e materiais, em suas atividades meio e fim;

II – a dotação de instalações esportivas e recreativas para as instituições escolares públicas;

III – a garantia de condições para a prática de educação física do lazer e do esporte ao deficiente físico sensorial e mental.

Art. 109 – O Município estimulará a cultura e suas múltiplas manifestações, garantindo o pleno e efetivo exercício dos respectivos direitos, bem como o acesso às suas fontes, apoiando e incentivando a produção, a valorização e a difusão das manifestações culturais.

Parágrafo Único – O Município, com a colaboração da comunidade, protegerá o patrimônio cultural, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamentos, desapropriações e outras formas de acautelamento e preservação.

Art. 110 – Lei municipal estabelecerá uma política de turismo para o Município, definindo diretrizes a observar nas ações públicas e privadas, como forma de promover o desenvolvimento social e econômico.

Parágrafo Único – O Poder Executivo elaborará inventário e regulamentação do uso, ocupação e fruição dos bens naturais e culturais de interesse turístico, observadas as competências da União e do Estado.

Art. 111 – Cabe ao Município definir uma política de saúde e de saneamento básico, interligada, com os programas da União e do Estado, com o objetivo de preservar a saúde individual e coletiva.

Parágrafo Único – Os recursos repassados pelo Estado e destinados à saúde não poderão ser utilizados em outras áreas.

Art. 112 – O Município, através de lei, compatibilizará suas ações em defesa do meio-ambiente àquelas do Estado.

## CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 113 – Abrir e conservar estradas e caminhos bem como determinar a execução de serviços públicos. Todo o proprietário rural que tenha terras na extensão de estradas deverá fazer a roçada nas margens das mesmas, sob pena de a Prefeitura Municipal efetuar os serviços e lançar o valor da despesa em dívida ativa para o proprietário da área.

Art. 114 – Na Semana do Município será obrigatório o hasteamento da Bandeira do Município em todas as instituições municipais de um modo geral.

Parágrafo Único – Durante a Semana Farroupilha será obrigatório o hasteamento do Pavilhão do Estado do Rio Grande do Sul, e a entoação do Hino, em todas as repartições públicas municipais, com destaque para as escolas.

Art. 115 – O Município, através de um projeto popular padrão, isentará do projeto de construção, quando se tratar de contribuinte comprovadamente carente, podendo inclusive ser dada assistência, pelo Departamento de Engenharia da municipalidade.

Art. 116 – Além das diversas formas de participação popular, previstas nesta Lei Orgânica, fica assegurada a existência dos conselhos populares.